

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021 FUMTUR

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA REFORMA DO MUSEU DE EXPOSIÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO ECO DO AVENCAL, COM ÁREA DE 694,80M², LOCALIZADO NO JARDIM BOTÂNICO, SITUADO A RUA ARISTILIANO RAMOS, Nº 2387, BAIRRO DAS CAPITAIS, TIMBÓ/SC.

RECORRENTE: EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, através do Fundo Municipal de Turismo (localizado na Rua Sete de Setembro n.º 414, Centro), CNPJ n.º 29.061.418/0001-90, representado pelo Diretor Presidente da Fundação de Cultura e Turismo, o Sr. Jorge Revelino Ferreira, lançou processo licitatório Edital de Tomada de Preços nº 01/2021- FUMTUR, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA REFORMA DO MUSEU DE EXPOSIÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO ECO DO AVENCAL, COM ÁREA DE 694,80M², LOCALIZADO NO JARDIM BOTÂNICO, SITUADO A RUA ARISTILIANO RAMOS, Nº 2387, BAIRRO DAS CAPITAIS, TIMBÓ/SC.

Em 05/02/2021, realizou-se sessão pública para abertura dos envelopes de Habilitação das empresas propensas licitantes. Protocolaram tempestivamente os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço as seguintes empresas: PGO ENGENHERIA EIRELLI, CNPJ 26.262.878/0001-99, TEMPPUS CONSTRUÇÃO, INST. E CO. LTDA inscrita no CNPJ 21.990.134/0001-77, SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELLI inscrita no CNPJ 18.806.639/0001-24, SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 14.770.128/0001-49, PATRÍCIA EDUARDA PETRY ME, inscrita no CNPJ 15.075.530/0001-76, EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP inscrita no CNPJ 08.628.996/0001-96.

Ato contínuo, o Presidente suspendeu a sessão para encaminhamento dos documentos de habilitação ao Setor de Engenharia do Município e ao Setor Contábil para análise e parecer técnico referente ao cumprimento pelas empresas licitantes dos subitens 7.1.6 e 7.1.4 e do Edital, respectivamente.

Sobreveio o parecer técnico do Setor de Engenharia, disponibilizado no portal de licitações do Município em 18/02/2021, o qual concluiu, em relação à Recorrente, que:

*A empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA – EPP apresentou em sua qualificação técnica todos os documentos compatíveis com o exigido no edital, **exceto em seu item 7.1.6 b) quanto à Comprovação Técnico Operacional da licitante – para a atividade de reforma de EDIFICAÇÃO DE MADEIRA foi apresentado atestado para atividade de reforma de ESTRUTURA DE MADEIRA, entretanto, não há comprovação de que a estrutura de madeira atestada refere-se a edificação e não, por exemplo, a sistema de cobertura; para a atividade de execução de SISTEMA PREVENTIVO DE INCÊNDIO – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA, não apresentou quantidade suficiente para atendimento ao mínimo exigido em edital.***

(grifou-se)

Já o parecer técnico contábil nº 02/2021, em análise do cumprimento pelas empresas licitantes das alíneas “a” e “b” do item 7.1.4 do Edital, concluiu que a empresa Recorrente atendeu a todos os critérios exigidos.

Diante de tais considerações, em sessão realizada no dia 18/02/2021, a Comissão de Licitações decidiu pela inabilitação das empresas Recorridas por não atenderem ao requisito do subitem 7.1.6 “b”, do Edital.

Ante a decisão de INABILITAÇÃO, a empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA apresentou recurso administrativo, sendo o processo licitatório novamente remetido ao Setor de Engenharia para emissão de parecer.

O recurso apresentado fora objeto de intimação para contrarrazões, sendo que nenhum outro concorrente apresentou manifestação, vindo, agora, para decisão.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consta do Edital de Tomada de Preços nº 01/2020 FUMTUR, no item 7.1.6, “b”, a seguinte exigência quanto à qualificação técnica:

b) Comprovação Técnico-Operacional da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado, admitida a soma de quantitativos em atestados para obtenção da quantidade mínima, cuja parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é a seguinte:

Descrição dos Serviços a Serem Comprovados	Quantidades Mínimas
Reforma de Edificação de Madeira	347,40 m²
Execução de Instalações Elétricas em Baixa Tensão	347,40 m²
Execução de Sistema Preventivo de Incêndio - Saídas	347,40 m²

de Emergência	
Execução de Sistema Preventivo de Incêndio - Iluminação de Emergência	347,40 m²
Execução de Cobertura	347,40 m²

(grifou-se)

O parecer técnico do Setor de Engenharia emitido em 18/02/2020 concluiu, em relação à Recorrente, que: 1) para a atividade de reforma de EDIFICAÇÃO DE MADEIRA foi apresentado atestado para atividade de reforma de ESTRUTURA DE MADEIRA, entretanto, não há comprovação de que a estrutura de madeira atestada refere-se a edificação e não, por exemplo, a sistema de cobertura; e 2) para a atividade de execução de SISTEMA PREVENTIVO DE INCÊNDIO – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA, não apresentou quantidade suficiente para atendimento ao mínimo exigido em edital.

A Recorrente, em apertada síntese, alega que atendeu à qualificação técnica exigida; que o fato de ter atendido ao requisito do item 7.1.6, “c” do edital automaticamente levaria ao cumprimento do item 7.1.6, “b”, pois se equiparam em termos de exigência; que no tocante à atividade de “reforma de edificação em madeira”, trouxe atestado certificando atividade de “reparos em estrutura de madeira” e “reforma de estrutura de madeira (telhado)”, alegando ter atendido ao edital; em relação à exigência de “execução de sistema preventivo de incêndio – saídas de emergência”, apresentou atestados de capacidade técnica, os quais, em seu entendimento, suprem com a exigência editalícia, tais como: “sinalizações de indicação de saída com plástico ABS e alimentação bivolt automática (ver memorial); iluminação de emergência autônoma 2x55w, com bateria, constituída de 2 faróis e um sistema de fotocélula; iluminação de emergência autônoma PL 9w; acionador botoeira quebra-vidro com sirene endereçável com corrente anti furto no quebrador; central de alarme de incêndio endereçável, com bateria e capacidade 12b dispositivo por laço, com capacidade para 6 laços, completa; luminária de emergência 31 leds – autonomia mínima de 1h; placa de sinalização em PVC cód. 17 (316x158) mensagem “saída”; placa de sinalização em pvc cód. 23 (300x300) mensagem “extintor de incêndio”.

Requeru, ao final, a procedência do recurso para que seja declarada a sua habilitação.

Primeiramente, importante destacar que não procede a alegação da Recorrente no sentido de que o atendimento à alínea “c” do item 7.1.6 levaria ao atendimento da alínea “b”, pois tratam-se de requisitos que não se equivalem, sendo que a alínea “c” diz respeito à demonstração da capacidade técnico-profissional da licitante, por meio da comprovação de que a mesma possui em seu quadro permanente profissionais de nível superior registrados no CREA ou CAU na função de engenheiro civil e/ou arquiteto, o que não guarda qualquer relação com o exigido no item “b”, o qual diz respeito à comprovação técnico-operacional da licitante, comprovada por meio de certidões que comprovem os serviços ali listados.

Dito isto, as demais alegações da Recorrente, em virtude de seu caráter técnico, foram encaminhadas para o setor técnico para emissão de novo parecer, o qual assim concluiu:

(...)

*Considerando que o objeto do certame trata da REFORMA de uma EDIFICAÇÃO, inicialmente constituída em madeira, para sua adequação e constituição em material misto de madeira e alvenaria, **é entendimento deste corpo técnico que as empresas qualificadas deverão apresentar em sua qualificação técnica o desempenho da referida atividade de REFORMA DE EDIFICAÇÃO DE MADEIRA.***

Entende-se que a complexidade dos serviços a serem prestados para a reforma de uma edificação superam a complexidade para a reforma de uma estrutura de madeira, tal como telhado, uma vez que a composição da estrutura destas não é equivalente. A reforma de uma edificação de madeira deve considerar diversos outros sistemas, tal como adequação de esquadrias de janelas e portas, inclusão e remoção de paredes de madeira, supraestrutura em madeira composta por pilares e vigas, além dos sistemas elétricos e hidrossanitários os quais fazem parte

da edificação, diferentemente da reforma de uma estrutura de madeira de telhado, o qual contempla majoritariamente a trama de madeira para composição da cobertura.

Ademais, considerando que se fazem necessárias as devidas adequações da edificação para atendimento às disposições normativas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no que diz respeito à Instrução Normativa IN 09, que trata do Sistema de Saída de Emergência, **é entendimento deste corpo técnico que as empresas qualificadas deverão apresentar em sua qualificação técnica o desempenho da referida atividade de EXECUÇÃO DE SISTEMA PREVENTIVO DE INCÊNDIO – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA.**

O Art. 12 da referida Instrução Normativa, abaixo transcrito, indica que o Sistema de Saídas de Emergência é composto de elementos físicos e estruturais que tratam de acessos (circulação, corredores e hall), saídas adequadas em todos os pavimentos (escadas, rampas) e saídas finais adequadas (descargas e portas).

Art. 12. As Saídas de Emergências compreendem, de uma forma geral:

- I - escadas;
- II - rampas;
- III - portas;
- IV - portinholas;
- V - local para resgate aéreo;
- VI - elevadores de emergência e segurança;
- VII - passarelas;
- VIII - outros.

A empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA – EPP, conforme consta do próprio recurso administrativo, apresentou itens de qualificação referentes aos Sistemas de Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono de Local, que contemplam serviços tais como fornecimento e instalação de luminárias, placas de sinalização e indicativas, entretanto, tais

serviços não possuem complexidade equivalente ou superior ao exigido no edital, uma vez que o fornecimento e instalação de luminárias e placas de sinalização não é equivalente à execução efetiva de uma saída de emergência.

O efetivo item referente a EXECUÇÃO DE SISTEMA PREVENTIVO DE INCÊNDIO – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA foi apresentado em quantidade insuficiente para comprovação de capacidade técnica, conforme documentação apresentada e elencado no próprio recurso administrativo encaminhado.

(...)

(Grifou-se).

Assim, conforme concluir o Setor de Engenharia por meio do supracitado parecer, é insuficiente a apresentação pela empresa de atestado de capacidade técnica que mencionem apenas serviços de reforma ou reparo de “estrutura em madeira”, pois a complexidade dos serviços prestados para a reforma de uma edificação supera as de uma reforma de estrutura em madeira (como, por exemplo, o telhado), conforme considerações técnicas do parecer.

Portanto, conclui-se que a Recorrente não atendeu a exigência editalícia, o qual, frise-se, foi inserida no edital de forma adequada, para avaliação da qualificação técnica das licitantes tendo em vista o objeto proposto, e que não foi objeto de impugnação pela Recorrente no momento oportuno.

Já em relação à exigência de “Execução de Sistema Preventivo de Incêndio - Saídas de Emergência”, conclui-se que a Recorrente apresentou atestados comprovando a execução de outros serviços, os quais não se equivalem e nem suprem a exigência do edital, motivo pelo qual não devem ser considerados para atendimento da qualificação técnica exigida. Conforme apontou o Setor Técnico, estão compreendidos na saída de emergência diversos elementos (listados na IN 09 do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina¹), motivo pelo qual não podem ser supridos ou substituídos por outros, conforme pretendido pela Recorrente.

¹ Disponível em: https://dsci.cbm.sc.gov.br/images/arquivo_pdf/IN/Em_vigor/IN-009---SE---20Fev20201.pdf

Além destes, a Recorrente apresentou atestado para o item exigido, porém, não na quantidade expressa no edital, motivo pelo qual conclui-se que não cumpre com a exigência de comprovação de “Execução de Sistema Preventivo de Incêndio - Saídas de Emergência”.

Portanto, conclui-se que a Recorrente EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA não atendeu ao item 7.1.6, “b” do edital no que tange à comprovação de “Reforma de Edificação de Madeira” e “Execução de Sistema Preventivo de Incêndio - Saídas de Emergência”, motivo pelo qual há que ser mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitações que inabilitou a Recorrente.

III. **DECISÃO**

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA, face ao descumprimento do item 7.1.6, “b” do Edital de Concorrência nº 01/2020 - FUMTUR, devendo ser mantida sua inabilitação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 14 de abril de 2021.

Jorge Revelino Ferreira

Diretor Presidente da Fundação de Cultura e Turismo